



Banco do
Conhecimento



PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 27.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005033-39.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO, PELA ALIMENTANDA, DO PERCENTUAL DE 20% DA ALUDIDA VERBA, EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 250 DO TJRJ ("O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE INCIDIR SOBRE A VERBA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PERCEBIDA PELO ALIMENTANTE"). IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS FIXADOS EM CARÁTER PROVISÓRIO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO, PARA QUE O VALOR CONTROVERSO PERMANEÇA RETIDO ATÉ A FIXAÇÃO DEFINITIVA DOS ALIMENTOS. A hipótese é de ação de oferecimento de alimentos entre cônjuges, em que o juízo primevo arbitrou alimentos provisórios em favor do cônjuge virago em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. Posteriormente, o magistrado de piso decidiu pela liberação, em favor da alimentanda, do valor correspondente a 20% (vinte por cento) da Participação nos Lucros e Resultados retida em nome do alimentando por seu ex-empregador, a teor do que dispõe a súmula 250 do TJRJ. Ao contrário do alegado pelo agravante, o fato de que a PLR em comento refere-se ao ano de 2016, ao passo que as partes se separaram em 2015, em nada influiria no direito da ré, eis que quando da disponibilização da PLR a ré já estava recebendo alimentos do autor por força de decisão judicial. Entretanto, no caso dos autos, os alimentos em favor da parte ré foram arbitrados em caráter provisório, não havendo ainda sentença de mérito convertendo os alimentos em definitivos. Frise-se que, ante a notícia de que o autor/alimentante se encontra desempregado, poderá a pensão alimentícia sofrer alteração, caso assim entenda o juízo a quo, no cotejo com as provas colacionadas aos autos. Sendo assim, revela-se prudente manter depositado em conta judicial o percentual de 20% (vinte por cento) da PLR a que faria jus a parte ré/alimentanda, até a fixação definitiva do percentual (ou valor fixo) devido pelo autor à ré a título de prestação alimentícia. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/05/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0006123-82.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 04/04/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. R. Decisão a quo acolhendo parcialmente Impugnação ao Cumprimento de R. Julgado para reconhecer o excesso na planilha apresentada pelas Exequentes, admitindo como corretos os cálculos indicados pelo Executado. I - Afastada a prejudicial de prescrição, eis que a Execução foi deflagrada em 2015, sendo certo que a última decisão proferida nos autos que abordou o tema ora em análise data do ano de 2014. II - Rejeição da preliminar de coisa julgada, uma vez que a base de cálculo do pensionamento foi estabelecida em consonância com a R. Sentença exequenda, que determinou a incidência dos alimentos sobre a renda líquida do Agravante. III - Superadas as prefaciais de prescrição e coisa julgada, não há se cogitar da inexecutibilidade do título, porquanto tal alegação se lastreava na ocorrência das preliminares afastadas. Hígidez do título executivo judicial não afetada. IV - Irresignação do Agravante quanto à incidência da remuneração referente à participação nos lucros na base de cálculo da verba alimentar que não prospera. V - Conceito de rendimentos que deve englobar todas as verbas remuneratórias do Alimentante, inclusive, a participação nos lucros eis que configura acréscimo patrimonial, sendo correta a incidência na base de cálculo da pensão alimentícia. Inteligência do Enunciado nº 250 da Súmula do TJRJ. Precedentes Jurisprudenciais. R. Decisum objurgado não merece reparo. Negado Provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/04/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/05/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0066686-76.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 23/01/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

DECISÃO AGRAVO. ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A NÃO INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE A VERBA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Ante as informações prestadas noticiando a reconsideração da decisão agravada, o recurso perdeu o objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC DE 2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0021837-03.2014.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 19/12/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Revisão de Alimentos. Pedido de redução dos alimentos acordados anteriormente, do percentual de 18% (dezoito por cento) para 15% (quinze por

cento) dos ganhos líquidos do alimentante. Concordância da parte ré. Sentença que julgou procedente o pedido de redução, tendo sido mantidos todos os termos anteriormente acordados, inclusive incidência sobre PLR (Participação Lucros e Resultados). Insurgência do apelante quanto à incidência do valor do pensionamento sobre a verba denominada "PLR". Verba que não foi expressamente excluída ou ressalvada no acordo entabulado pelas partes. Ademais, tal verba tem natureza remuneratória, devendo incidir sobre a base de cálculo da pensão alimentícia. Inteligência da Súmula nº250 do TJ/RJ. Manutenção do julgado. Apelo improvido. Sentença mantida em todos os termos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0063767-85.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 11/10/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA PARA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCLUINDO A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBETE SUMULADO Nº 250 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSICIONAMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO FORMULADA PELA SEGUNDA VEZ. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO, DIANTE DA EVIDENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/10/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0002103-11.2015.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO A BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VERBAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ABONO ANUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - Irresignação do réu que se restringe ao pedido de exclusão das verbas denominadas participação nos lucros e abono anual da base de cálculo do pensionamento arbitrado pelo juízo monocrático. - Muito embora a verba de participação nos lucros possua natureza eventual, no caso concreto, é inegável que se trata de remuneração, que deve ser interpretada lato sensu, a fim de beneficiar as alimentadas. - Em conformidade com o Informativo nº 553 do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, externou entendimento no sentido de que é remuneratória a verba denominada participação nos lucros, devendo, portanto, compor a base de cálculo da pensão alimentícia. - Abono recebido pelo réu em virtude convenção coletiva de trabalho, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado em sede de recurso repetitivo, possui natureza indenizatória. Valor recebido pelo réu alimentante, a título de abono, não deve integrar a base de cálculo do pensionamento pago em favor das autoras alimentadas, diante de sua natureza indenizatória, à medida que acaba por refletir no equilíbrio financeiro da empresa empregadora. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

[0000757-67.2016.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 09/05/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHO MENOR. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DO PENSIONAMENTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, DE FORMA A NÃO SE COMPROMETER A SUA SUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE ATENDER AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DE PENSIONAMENTO SOBRE A VERBA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 250 DO TJ/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0046625-34.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO EXEQUENDO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS E RESULTADOS. VERBA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Na origem, cuida-se de recurso manejado contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada em ação de execução de prestação alimentícia, pretendo o alimentante que seja afastado do valor devido por este, em razão de diferença havida no pagamento da pensão alimentícia referente aos meses abril de 2010 a outubro de 2010, os ganhos auferidos a título de participação nos lucros e rendimentos (PLR). 2. Acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo que determinou que os alimentos são devidos em 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos do agravante, excluídos apenas os descontos previdenciários e obrigatórios da referida quantia, tendo inclusive o contador judicial efetuado os cálculos com base nos valores líquidos constantes do contracheque, incluindo-se aí a PLR. 3. Tendo em vista que a referida verba não restou expressamente excluída ou ressalvada no acordo engendrado entre as partes, bem como que esta se insere nos ganhos líquidos do alimentante, não há como ser afastada dos cálculos referentes ao débito alimentar em aberto. 4. Por se tratar de verbas de natureza remuneratória recebidas a título de participação nos lucros e resultados (PLR), configurando acréscimo patrimonial correta a incidência de tais verbas na base de cálculo da pensão alimentícia. 5. Aplicação do Verbetes Sumular n.º 250, deste E. TJRJ. 6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0005176-15.2015.8.19.0006](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 02/03/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de alimentos. Insurgência do réu, ora apelante, contra sentença que fixou a pensão alimentícia devida a apelada no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional ou 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, no caso de existência de vínculo empregatício, com incidência nas verbas recebidas a título de décimo-terceiro salário, participação nos lucros, férias e retenção de valores relativos ao FGTS para caso de inadimplemento. Guarda judicial definitiva concedida ao apelante, bem como a sua ex-mulher, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente. Obrigação de ambos os guardiões de suportar as despesas da autora, o que não implica em divisão igualitária das mesmas, de forma que cada um deles contribua dentro de suas possibilidades, procurando atender-se, sobretudo, às necessidades da adolescente. Ausência de comprovação pelo réu de que não possui condições de arcar com o percentual fixado na sentença, a título de alimentos. Ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 373, inciso II, da legislação processual em vigor. Necessidades da autora, adolescente, que são presumidas. Binômio necessidade-possibilidade corretamente avaliado na espécie, razão pela qual a sentença não merece reforma. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/03/2017

=====

[0011492-20.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/07/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DO EX-CÔNJUGE VARÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 10% DAS VERBAS RECEBIDAS PELO EX-CÔNJUGE A TÍTULO DE PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE ALEGA FAZER JUS À TAL VERBA NA FORMA DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALBERGA O ENTENDIMENTO DE QUE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, RESSALVADA DISPOSIÇÃO TRANSACIONAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE ACONTECEU NO PRESENTE CASO. NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL AJUIZADA PELAS PARTES FICOU AJUSTADO, CONFORME ACORDO DE FLS. 08/12, QUE O CÔNJUGE VARÃO PENSIONARIA OS FILHOS COM DETERMINADO PERCENTUAL E A EX-CÔNJUGE MULHER EM 10% (DEZ POR CENTO), DEDUZINDO-SE IMPOSTO DE RENDA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRIA SOBRE TODOS OS VENCIMENTOS E RENDIMENTOS, INCLUSIVE SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO, PARTICIPAÇÃO DE LUCROS (PL), 13º SALÁRIO, FÉRIAS, ETC., O QUE FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. CONSTATA-SE A TODA EVIDÊNCIA QUE O CÔNJUGE-VARÃO ACORDOU COM SUA EX-ESPOSA, QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRIA SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO RECEBIDO PELO CÔNJUGE VARÃO A QUALQUER TEMPO, SEM EXCLUIR OU RESSALVAR VERBA DE QUALQUER ESPÉCIE, CONFORME SE EXTRAÍ DA CLÁUSULA 5ª DO REFERIDO ACORDO, VERBIS: "QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRÁ SOBRE TODOS OS VENCIMENTOS E RENDIMENTOS, INCLUSIVE SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO (...) RECEBIDOS PELO CÔNJUGE VARÃO A QUALQUER TEMPO." TRATA-SE, PORTANTO, DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE ENTABULADO LIVREMENTE PELAS PARTES, CONSECUTÓRIO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, E REPERCUTEM NO DECORRER DO TEMPO,

VINCULANDO OS DEMANDANTES ÀS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS. PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECLARAR DEVIDO PELO RÉU O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, NA FORMA DO ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/07/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br